

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº:	232/2018
PROCESSO Nº:	2014/6040/504765
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2014/003255
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.785
INTERESSADO:	CONDOR S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.999.471-6
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS. DIFERENÇA E OMISSÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS substituição tributária, quando comprovado a não retenção pelo substituto tributário.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência de ICMS-ST sobre aquisições de mercadorias classificadas no código NCM 9603.21.00 no período de 01/09 a 30/09/2014, totalizando o valor de R\$ 5.305,69, conforme levantamento fiscal fls.313/314, e termo de aditamento ao auto de infração fls.02/05 e 315/317.

Foram anexados ao presente processo o Termo de Acordo de Regime Especial, os Levantamentos do ICMS-ST, DANFES, resposta da intimação 2014/000128, e-mail enviado a autora do lançamento e solicitação de envio do auto de infração por via postal fls.06/272.

O sujeito passivo foi intimado por via postal e apresentou impugnação alegando:

- Que as notas fiscais autuadas são produtos relacionados no Convênio ICMS nº 76/94 e que desde 01/05/2010 por meio do Convênio ICMS nº 25/10 o Estado de Santa Catarina não é mais signatário deste, e que por isso a partir de 01/05/2010 nas operações de vendas de mercadorias arroladas no Convênio não podem ser alvo da cobrança antecipada do ICMS ST;

- Comprova que grande parte do ICMS-ST que está sendo exigido neste auto de infração está devidamente recolhido pelos destinatários, afirma





que mesmo não estando recolhido pelo destinatário não é sua responsabilidade;

- Afirma que o Termo de Acordo de Regime Especial 489/94 foi aditivado alterando o prazo de vigência de indeterminado para 30/06/2003 e que desde 01/07/2003 não possui mais vigência, e que no período autuado 01/05/2010 a 30/09/2014 não existe nenhuma obrigação contratual ou legal que a obriga recolher o ICMS-ST nas saídas de mercadorias destinadas ao Estado do Tocantins, recaindo esta obrigação ao destinatário das mercadorias e fls.273/310.

O processo foi encaminhando para julgamento de primeira instância e por sua vez o julgador por meio de despacho devolveu o processo para saneamento, reanálise, revisão e manifestação fls.311/312.

O autor do lançamento apresentou novo levantamento fiscal referente ao mês de 09/2014, aditou o auto de infração considerando nulos os campos 4.1 a 8.15, aditou alterando os campos 9.1, 9.6, 9.7, 9.8, 5.11, 9.13 e 9.15 e se manifestou fls.313/318.

O processo foi encaminhado para julgamento de primeira instância e por sua vez o julgador novamente por meio de despacho devolveu o processo para intimação do sujeito passivo fls.319.

O sujeito passivo foi intimado por via postal e não compareceu ao feito, sendo lavrado termo de inocorrência de manifestação e o processo remetido para julgamento fls.320/323.

Não foram arguidas preliminares pelo sujeito passivo.

Pois bem, verificando as infrações descritas nos campos 4 a 9 e os períodos autuados (campo 4.1 - novembro/2009, campo 5.1 - 01/05 a 31/12/2010, campo 6.1 - 01/01 a 31/12/2011, campo 7.1 - 01/01 a 31/12/2012 e campo 8.1 - 01/01 a 31/12/2013) na verdade estes compreendem:

- Período anterior à exclusão do Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS nº 76/94, campo 4.1, 11/2009;

Desta forma, no período de 11/2009, campo 4.1 a razão não assiste ao sujeito passivo, pois o mesmo por meio dos Convênios ICMS nºs 146/06 e 41/08 aderiu ao Convênio ICMS nº 76/94 e era responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas remessas de mercadorias do anexo no referido convênio ao Estado do Tocantins. Já no período de 01/05 a 31/10/2010, campo 5.1, por exclusão o mesmo não tinha obrigatoriedade de efetuar a retenção e recolhimento do ICMS-ST.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Sendo assim, desde 01/11/2010 o sujeito passivo não está obrigado à retenção e nem ao recolhimento do ICMS-ST em relação aos produtos arrolados nos levantamentos fiscais fls.44/121 e 313/314, classificados na NCM sob os códigos 96.03.21.00, 3306.20.00, 3306.10.00, 8509.80.90 e 8509.90.00, tendo em vista que estes não fazem parte dos citados itens do Anexo Único do Convênio ICMS nº 76/94, já transcrito acima.

O autor do lançamento em análise as alegações do sujeito passivo, reconheceu que as infrações descritas nos campos 4 a 8 devem ser consideradas nulas, conforme termo de aditamento fls.315/317, sendo assim passaram a inexistir, desta forma estas infrações não estão em discussão.

Já em relação ao campo 9 do termo de aditamento fls.315/317, apesar do equívoco cometido em relação ao campo 9.11 e considerando que o valor alterado R\$ 60.218,17 (sessenta mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos).

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação apresentada, e julga improcedente o auto de infração nº 2014/003255 absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.305,69 (cinco mil trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), campo 9.11 do termo de aditamento fls.315/317.

A Representação Fazendária em sua manifestação na presente demanda, recomenda a este egrégio Conselho, que altere a sentença singular que julgou improcedente apenas o campo 9.11 alterado por termo de aditamento, para julgar improcedente todos os campos do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo de qualquer pagamento, em função do valor insignificante e o princípio da economia processual.

É o Relatório

VOTO

A presente lide é referente à exigência de ICMS-ST sobre aquisições de mercadorias classificadas no código NCM 9603.21.00 no período de 01/09 a 30/09/2014, totalizando o valor de R\$ 5.305,69 (cinco mil, trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme levantamento fiscal fls.313/314, e termo de aditamento ao auto de infração fls.02/05 e 315/317.

O sujeito passivo alega em seu recurso que o as notas fiscais autuadas são produtos relacionados no Convênio ICMS nº 76/94 e desde 01/05/2010 por meio do Convênio ICMS nº 25/10 o Estado de Santa Catarina não é mais signatário deste, e que por isso a partir de 01/05/2010 nas operações de





vendas de mercadorias no Convênio não podem ser alvo da cobrança antecipada do ICMS-ST.

Afirma também que o Termo de Acordo de Regime Especial 489/94 foi aditivado alterando o prazo de vigência de indeterminado para 30/06/2003 e que desde 01/07/2003 não possui mais vigência, no período autuado 01/05/2010 a 30/09/2014 não existe nenhuma obrigação contratual ou legal que a obriga recolher o ICMS-ST nas saídas de mercadorias destinadas ao Estado do Tocantins, recaiando esta obrigação ao destinatário das mercadorias fls.273/310.

O autor do lançamento reconheceu que as infrações descritas nos campos 4 a 8 devem ser consideradas nulas, conforme termo de aditamento fls.315/317, sendo estas nulificados pelo autuante.

Considerando que a reclamação tributária onde exige ICMS-ST do destinatário das mercadorias, quando o mesmo não é retido e recolhido pelo remetente, conforme o art.13, inciso XII, da Lei 1.287/2001.

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subsequentes:

XII – qualquer contribuinte deste Estado que receber ou adquirir mercadorias de que trata o Anexo I, provenientes de outros estados ou do exterior, para fins de comercialização no território tocantinense, salvo quando o imposto já tiver sido recolhido na origem.

As pretensões fiscais estão amparadas no art. 44, inciso III, c/c art. 39 e 40 da Lei nº 1.287/2001, e art. 44, § 4º do Decreto nº 2.912/2006 e Termo de Acordo nº 489/1994.

A penalidade prevista é do art. 48, inciso III, alínea “d” da Lei 1.287/2001.

A julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2014/003255 julga improcedente o crédito tributário, absolvendo o sujeito passivo no valor de R\$ 5.305,69 (cinco mil trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), campo 9.11 do termo de aditamento fls.315/317.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda que altere a sentença singular que julgou improcedente apenas o campo 9.11, alterado por termo de aditamento, para julgar improcedente todos os campos do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo, em função do valor insignificante e o princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pela reforma da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração

1/4





nº 2014/003255, e julgo procedente o campo 9.11, considerando que os campos 4 a 8 foram inexistentes conforme termo de aditamento fls. 315/317, sendo estas nulificados pelo autuante.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2014/003255 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.305,69 (cinco mil, trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente o campo 9.11. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos nove dias do mês de outubro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

